



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006125-72.2024.8.26.0568, da Comarca de São João da Boa Vista, em que é apelante JOÃO VICTOR TAVARES PASSIANI, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e DRS XIV DIVISÃO REGIONAL DE SAÚDE, NA PESSOA DE SUA DIRETORA PATRICIA MARIA MAGALHÃES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 23.697

Apelação nº 1006125-72.2024.8.26.0568 – SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Apelante: JOÃO VICTOR TAVARES PASSIANI

Apelada: DIRETORA REGIONAL DE SAÚDE – DRS XIV

Juiz de 1ª Instância: Dr. Danilo Pinheiro Spessotto

APELAÇÃO – Mandado de segurança. Fornecimento de medicamento. Indeferimento da inicial, na forma do art. 10 da Lei Federal nº 12.016/09. Sentença mantida. Via eleita que exige a comprovação de plano do direito líquido e certo. Elementos concretos que evidenciam desde logo não satisfazerem os requisitos do Tema nº 106, STJ, bem como dos Temas nº 06 e 1.234, STF. **Recurso desprovido.**

Trata-se de Apelação de **João Victor Tavares Passiani**, contra a r. sentença de fls. 29/31, que, com fulcro no artigo 10 da Lei Federal nº 12.016/09, indeferiu a inicial do mandado de segurança impetrado em face da *Diretora Regional de Saúde – DRS XIV*, no qual objetiva a ordem para fornecimento gratuito do medicamento descrito.

A fls. 34/42, o recorrente postula a anulação da sentença, para que a ação prossiga em conformidade com a legislação de regência.

Contrarrazões a fls. 50/57.

A fls. 61/68, o Ministério Pública opina pelo improvimento do apelo.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso, nos termos do artigo 14 da Lei Federal nº 12.016/09.

O apelo não comporta provimento.

O impetrante pretende a concessão da ordem para que a *Diretoria Regional de Saúde XIV* forneça gratuitamente o medicamento *Fluvoxamina 100mg*, conforme prescrição médica para tratar o transtorno obsessivo-compulsivo que o acomete (CID 10 F42.1 – cf. fls. 22).

Verte da r. sentença que indeferiu liminarmente a inicial que a extinção da lide se fundou na *ausência de demonstração do direito líquido e certo*, esta subsidiada na capacidade econômica do autor para custear o remédio, cuja imprescindibilidade não restou demonstrada.

De acordo com o artigo 10 da Lei Federal nº 12.016/09, *a inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração*, cabendo ressaltar, nesse aspecto, a necessidade de que a existência e a extensão do direito sejam demonstrados de plano.

Significa dizer, a via eleita não admite dilação probatória, incumbindo ao impetrante comprovar desde logo que faria jus ao medicamento em questão. No entanto, consoante destacado pelo Juízo *a quo*, os documentos instruídos com a inicial contrastam com um dos requisitos definidos no Tema de Repetitivos nº 106, notadamente em relação à hipossuficiência; e a tácita ineficácia dos meios disponibilizados pelo SUS também enseja dúvidas, infirmando a liquidez do direito.

Assim, tendo em vista que os Temas de Repercussão Geral nº 06 e 1.234 endossam tais critérios, resta evidenciada, de todo modo, a carência de ação.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

BANDEIRA LINS
RELATOR